



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

LEI N°. 1.168

De 05 de julho de 2006.

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, no âmbito do Município de Farias Brito e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Farias Brito, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º. Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício do cargo e das funções de Secretário Municipal por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos Vereadores e de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

II - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Município, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário;

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário;

IV - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, Vereadores e de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

§ 1º. Ficam excepcionadas, na hipótese do inciso I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, Secretário Municipal ou de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 2º. A vedação constante do inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 3º. O servidor nomeado ou designado, para exercício de cargo ou função em qualquer órgão dos Poderes do Município, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática vedada na forma do Art. 2º. desta Lei.

Art. 4º. O Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, promoverão a exoneração dos atuais Secretários Municipais e ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no Art. 2º. desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 05 de julho de 2006.

JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL